



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO III — Nº 254

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1961

UNIVERSIDADE DO BRASIL

PORTARIA DE 10 DE JULHO DE 1961

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, combinado com o art. 5º do Decreto nº 49.583, de 22-12-1960, publicado no D.O. de 27 do mesmo mês, resolve:

Atendendo ao que consta do Processo nº 3.621-61 — U.B.,

Nº 1.499 — Nomear Laís Lisboa Yampré, Bibliotecária, EC-101-16-C, da P.P. do M.E.C., para exercer, na Reitoria da Universidade do Brasil, o cargo em comissão de Diretor de Biblioteca (B.C.) CC-5, do Q.E.P. — U.B., aprovado pelo Decreto número 49.583-60, acima referido.

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua compe-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

tência, "ex-vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, combinado com o artigo 4º do Decreto nº 49.583, de 22 de dezembro de 1960 e, tendo em vista a autorização do Exmo. Senhor Presidente da República contida no Decreto nº 51.046, de 26-7-61, publicado no D.O. da mesma data, resolve:

Atendendo ao que consta do Processo nº 6.870-61 — U.B.,

Nº 1.737 — Nomear Ana Maria Porto Cursino de Moura, para exercer o cargo, de livre nomeação e demissão, de Instrutor, Classe "I", do Quadro Extraordinário de Pessoal da mesma Universidade, aprovado pelo Decreto nº 49.583-60, acima referido (E.N.M. — Cadeira de Iniciação Musical) em vaga decorrente da dispensa de Marilda Barbosa da Cunha Horta.

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, combinado com o artigo 4º do Decreto nº 49.583, de 22 de dezembro de 1960, publicado no D.O. de 27 do mesmo mês, resolve:

Nº 1.742 — Expedir a presente portaria ao Professor José Martinho da Rocha, Catedrático, EC-501 do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, matrícula número 1.224.363, ocupante da Função Gratificada de Diretor (FG-2) do Instituto de Puericultura, que passa a exercer o cargo em comissão de Diretor CC-5, do mesmo Instituto, criado no Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Brasil, pelo Decreto nº 49.583-60, acima referido.

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO DE 1961

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, combinado com o artigo 4º do Decreto nº 49.583, de 22 de dezembro de 1960 e, tendo em vista a autorização do Exmo. Senhor Presidente da República contida no Decreto nº 51.046-61, de 26-7-61, publicado no D.O. da mesma data, resolve:

Atendendo ao que consta do processo nº 6.874-61-U.B.,

Nº 1.776 — Nomear Gilda Maria Freitas Benevides Soares, para exercer o cargo, de livre nomeação e demissão, de Instrutor, Classe "I", do Quadro Extraordinário de Pessoal da mesma Universidade, aprovado pelo Decreto nº 49.583-60, acima referido (E.N. Música — Cadeira de Pedagogia aplicada à Música) em vaga decorrente do falecimento de Diva Bittencourt.

Pedro Calmon, Reitor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMÉRCIÁRIOS

Em Suplemento à presente edição de hoje do *Diário Oficial* — Seção I, Parte II — estão publicados os Boletins de Serviço ns. 1.571 a 1.760, 1.764 e 1.765.

SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E DOMICILIAR DE URGENCIA

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea D, do Art. 23, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959; Resolve:

Nº 1.001 — Dispensar, a pedido, Armando Gomes de Sá Couto, Médico do Cargo de Confiança de Delegado de 1ª Categoria, com exercício na Delegacia Regional do Rio de Janeiro.

O Diretor Geral do SMDU, no uso das atribuições que lhe confere a alínea C, do Artigo 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 1959, de acordo com o

disposto na Portaria MTIC nº 167, de 18 de setembro de 1959; Resolve:

Nº 1.002 — Designar Joffre Teixeira, Médico, para exercer o Cargo de Confiança de Delegado de 1ª Categoria, na Delegacia Regional do Rio de Janeiro. — Lauro Freitas Valle Dornelles, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e Recorrente: Salomão Pedro Meyge.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 427-56 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos.

ACORDÃO Nº 1.477

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é autuada

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Proc. nº 74.251-61 — Antônio Ribeiro Guimarães Neto e outros. — Indeferido, de acordo com as conclusões da PP.

P., 14 de novembro de 1961. — Wilson Dias da Silva, Presidente Substituto.

pagamento da multa de Cr\$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, no total de oito, ou sejam Cr\$ 4.000,00; nos termos do art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — Eduardo Rios Filho — Presidente. — Hélio Cruz de Oliveira — Relator. Foi presente: José de Mota Maia — Procurador Geral.

PARECER DO PROCURADOR "Pelo desprovemento do recurso, na forma do parecer supra". — Em 29 de maio de 1961. — José Mota Maia.

Autuado e Recorrente: Chid Maluf (Usina Maluf).

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 823-57 — São Paulo. E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACORDÃO Nº 1.478

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente Chid Maluf, proprietário da Usina Maluf, de Santo Antonio da Posse, no Estado de São Paulo, por infração aos artigos 2º, 36, 54, 65 e 69 do Decreto-lei 1.831 de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool; considerando que as razões do recurso de fls. 36-39 estão desacompa-

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,99
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento das jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaluras anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

nhadas de documentos comprobatórios do que afirma;

considerando mais que o recorrente teve oportunidade para exhibir as notas de remessa a que se refere nos anexos 1 e 2 (fls. 37 e 38), não aproveitando porém;

considerando, assim, que o recorrente limitou-se a alegações já levantadas em primeira instância e já desprezadas pela Turma de Julgamento;

considerando, finalmente, que o Acórdão recorrido fez boa justiça,

Acordam, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, por unanimidade, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada às seguintes penalidades: a) — multa de Cr\$ 10,00 por saco de açúcar saído irregularmente, nos termos do artigo 65 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sobre 101 sacos, no total de Cr\$ 1.010,00; b) — multa de Cr\$ 500,00 tendo em vista o disposto no artigo 69 do mesmo Decreto-lei, além do recolhimento das taxas e sobretaxas devidas; c) — multa de Cr\$ 2.000,00 sobre cada uma das 65 partidas de açúcar saídas sem o acompanhamento da respectiva nota de remessa, no total de Cr\$ 130.000,00 na forma do artigo 36 do diploma Legal acima citado. Intime-se, registre-se, e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Eduardo Rios Filho** — Presidente. — **José Wamberto** — Relator. Fui presente: **José Motta Maia** — Procurador Geral.

PARECER DO PROCURADOR

"Pela procedência do auto, de acordo com o parecer de fls. — 21 de outubro de 1958. — **Leal Guimarães**."

Autuado: Antônio Valente.

Recorrente, ex officio: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I.-575-55 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância, que está de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.479

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é autuado Antônio Valente, do município de São Manoel, Estado de São Paulo, por infração ao art. 38 c/c o art. 40, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39, recorrente ex officio a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que ficou constatado nos autos que a primeira via da nota de remessa, que acompanhara a mercadoria, estava preenchida regularmente;

considerando que a decisão de primeira instância está perfeita juridicamente,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **José Wamberto**, Presidente Substituto. — **Eduardo Rios Filho**, Relator.

Fui presente: **José Motta Maia**, Procurador-Geral.

"PARECER DO PROCURADOR-GERAL Pelo desprovemento do recurso, na forma do parecer retro.

Em 9 de junho de 1961. — **José Motta Maia**, Procurador-Geral."

Autuado e Recorrente: Bachur Halal.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I.-311-57 — Estado de Minas Gerais.

Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo legal.

ACÓRDÃO Nº 1.480

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente Bachur Halal, do município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, recorrida a primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a intimação ao autuado foi feita em 11-4-58, e o recurso deu entrada no I.A.A. em 13-5 de 1958, fora, portanto, do prazo legal;

Considerando, assim, que o recurso é intempestivo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Eduardo Rios Filho**, Presidente Substituto. — **Domingos José Aldrivanã**, Relator.

Fui presente: **José Motta Maia**, Procurador-Geral.

"PARECER DO PROCURADOR-GERAL

A intimação foi feita em 11-4-58 e o recurso deu entrada em 13-5-58, fora do prazo previsto na Resolução nº 97-44. Não é de ser recebido.

Em 29 de maio de 1961. — **José Motta Maia**, Procurador-Geral."

Autuado: Jucundino Conde Filho. Recorrente, ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I.-692-56 — Estado de Alagoas.

E de ser confirmada decisão de primeira instância que fez justa aplicação do direito.

ACÓRDÃO Nº 1.481

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é autuado

Jucundino Conde Filho, de Maceió, Estado de Alagoas, por infração ao art. 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, c/c os arts. 13, 14 e 3º, respectivamente, das Resoluções ns. 807 de 1953, 957-54 e 1.112-55 e art. 6º, alínea "a", parágrafo único do citado Decreto-lei, recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a autuada recebeu 9 partidas de aguardente desacompanhadas das necessárias notas de remessa;

considerando mais que não está provado o desdobramento do álcool faltante em aguardente;

considerando ainda o que prevê a legislação alcooleira quanto à aplicação ou saída, da necessidade de apresentação de documentos;

considerando, ainda mais, a apresentação da defesa fora do prazo legal;

considerando, finalmente, o mais que dos presentes autos consta e o parecer da Divisão Jurídica,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento de Cr\$ 18.000,00 pela aguardente recebida em nove partidas sem as competentes notas de expedição, a Cr\$ 2.000,00 por partida, grau mínimo do art. 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43 por ser primário na espécie, isentando-o de responsabilidade relativamente ao artigo 6º, alínea a, por não aplicável à hipótese. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Eduardo Rios Filho**, Presidente Substituto. — **José Vieira de Melo**, Relator.

Fui presente: **José Motta Maia**, Procurador-Geral.

"PARECER DO PROCURADOR-GERAL

Pelo desprovemento do recurso, para manter-se a decisão recorrida, na forma do parecer supra.

Em 27-4-61. — **José Motta Maia**, Procurador-Geral."

Autuadas: Cooperativa Ararense de Plantadores de Cana (Usina Palmeiras) e Milan & Cia. Ltda.
 Recorrente "ex officio" — Primeira Turma de Julgamento.
 Processo: A.I. 31-53 — Estado de São Paulo.
Dá-se provimento a recurso, para aplicação da multa prevista no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 1.482

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a Cooperativa Ararense de Plantadores de Cana, proprietária da Usina Palmeiras, de Araras, Estado de São Paulo, e a firma Milan & Cia. Ltda., de São João da Boa Vista, do mesmo Estado, por infração aos artigos 31 §§ 1º e 2º, 36, 40 e 63, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento, considerando que a decisão de primeira instância (Acórdão nº 2.299, de 18-2-1954) absolveu a Cooperativa Ararense de Plantadores de Cana (Usina Palmeiras) da pena cominada pelo art. 31 do Decreto-lei nº 1.831, citado;

considerando que a própria autuada admitiu (fls. 12) haver cometido irregularidade na numeração da sacaria de açúcar saído de sua fábrica, infringindo o que dispõe o § 2º do mesmo artigo 31;

considerando que não ficou comprovado nos autos haver a autuada (Usina Palmeiras) deixado de emitir a nota de remessa de que trata o artigo 36 do mesmo Decreto-lei;

considerando o que mais consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso "ex officio", para condenar a Cooperativa Ararense dos Plantadores de Cana, proprietária da Usina Palmeiras, à multa de Cr\$ 1.000,00, grau mínimo do art. 31 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão do açúcar da firma Milan & Cia. Ltda., incorporando-se à receita do Instituto o produto da venda do mesmo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — *Eduardo Rios Filho*, Presidente Substituto. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Relator do acórdão. Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral

Para procedência do recurso, em parte, na forma do parecer retro, de fls. 59, para o efeito de ser julgado procedente o auto quanto à infração do art. 31, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. — Em 15 de julho de 1953. — *José Motta Maia*, Procurador Geral".

Autuados: J. C. Belo Lisboa (Usina Lindóia) e Ulisses Ribeiro Arelas Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 43-50 — Estado de Minas Gerais.

É de ser mantida decisão de primeira instância, que está de acórdão com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.483

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados J. C. Belo Lisboa, proprietário da Usina Lindóia, sita em Rio Casca, Estado de Minas Gerais e Ulisses Ribeiro Arelas, estabelecido em Caratinga, no mesmo Estado, por infração aos artigos 1º § 2º e 4º do Decreto-lei nº 5.993, de

18-11-43 e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a decisão recorrida apoiou-se integralmente na prova dos autos;

considerando que a Usina Lindóia deixou o processo correr à revelia;

considerando os fundamentos da própria decisão da Turma que julgou improcedente em parte o auto de fls. em relação a Ulisses Ribeiro Arelas,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que condenou J. C. Belo Lisboa ao pagamento da multa de Cr\$ 17.000,00 e mais a indenização de Cr\$ 17.000,00, valor do álcool objeto do auto, isentando o autuado Ulisses Ribeiro Arelas de qualquer penalidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. — *Eduardo Rios Filho*, Presidente Substituto. — *Lycurgo Velloso*, Relator. — Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador Geral

Pelo desprovimento do recurso "ex officio". — Em 2 de agosto de 1961. — *José Motta Maia*, Procurador Geral.

Autuada e recorrente: Valentim & Cia. Ltda.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 488-56 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, para confirmar a apreensão de açúcar desacompanhado de documentação.

Acórdão nº 1.484

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a firma Valentim & Cia. Ltda. de S. João da Boa Vista, Estado de São Paulo, por infração à letra "b" do artigo 60, combinado com os artigos 40 e 41, do Decreto-lei 1.831, de 4-12 de 1939 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a infração está provada e confessada nos autos;

considerando que o recurso de fls. nenhum elemento novo aduziu, capaz de modificar a decisão recorrida;

considerando que a circunstância de se encontrar a mercadoria em depósito fechado, mas desacompanhada de quaisquer documentos fiscais, não descaracteriza a infração, importando pelo contrário, na confirmação de sua clandestinidade;

considerando que a condição de primária não seria suficiente para ilidir o ilícito fiscal, valendo, tão somente, como elemento circunstancial, e seu apreciado;

considerando que a Segunda Turma de Julgamento bem examinou as provas dos autos, aplicando corretamente a lei.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma infratora à perda do produto apreendido, revertendo a favor do Instituto o resultado da venda da mercadoria nos termos do art. 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39 deixando de aplicar outras penalidades tendo em vista o princípio de Direito Fiscal, que a sanção maior absorve a de menor vulto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do

Alcool, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. *Eduardo Rios Filho*, Presidente Substituto; *Hélio Cruz de Oliveira*, Relator do acórdão.

Fui presente: *José Motta Maia* — Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral
 Pelo desprovimento do recurso, mantida a decisão de primeira instância, como se sugere no parecer supra. Em 23.3.60. *José Motta Maia*, Procurador-Geral".

Autuado e recorrente: Cia. Agrícola Contendas (Fazenda Contendas).
 Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 754-56 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou a prova dos autos.

Acórdão nº 1.485

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a Cia. Agrícola Contendas (Fazenda Contendas), de Taquaritinga, Estado de São Paulo, por infração ao art. 43 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que está provado nos autos o embargo à Fiscalização do I.A.A.;

Considerando que o recurso apresentado não ilide a infração,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 5.000,00, grau mínimo previsto no art. 68, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recomendando-se à Divisão de Arrecadação e Fiscalização autuações sucessivas, até o cumprimento da obrigação legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. *Eduardo Rios Filho*, Presidente Substituto — *Aloisio de Miranda Bastos*, Relator do acórdão.

Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral

Pelo não provimento do recurso. — Em 13 de abril de 1961. — *Francisco da Rocha Otlicica*, Procurador Geral.

Autuada: Usina Novo Horizonte S.A.
 Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 751-57 — Estado do Rio de Janeiro.

Provado que a firma autuada recolheu a importância devida, nega-se provimento ao recurso.

Acórdão nº 1.486

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Novo Horizonte S. A., proprietária da Usina Novo Horizonte, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão da Primeira Turma de Julgamento foi proferida com base no fato de haver a

Usina autuada recolhido ao Banco do Brasil S. A., a importância devida antes da lavratura do auto de infração;

bits fora rapresentada, ao referido Considerando que a relação de débito Banco, na véspera da lavratura do auto,

Acordam, por unanimidade, os membros, da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral

Pelo não provimento do recurso, tendo em vista o recolhimento da importância decidida se deu em 8 de maio de 1956 e a autuação se fez em 9 do mesmo mês e ano. — Em 9 de maio de 1960. — *Francisco da Rosa Otlicica*, Procurador Geral.

Autuada e recorrente: E. Manograsso S. A. (Destilaria Bellard).

Recorrida e recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 51-57 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, para aplicação da multa prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Acórdão nº 1.487

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a firma E. Manograsso S. A., proprietário da Destilaria Bellard, de Guararema, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 e seus parágrafos combinando com o artigo 60 alínea b do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida e recorrente de Julgamento,

Considerando que a autuada remeteu para seus depósitos, em Guararema, 141 sacos de açúcar, desacompanhados das respectivas notas de entrega;

Considerando que a infração está comprovada nos autos;

Considerando as razões em que se fundamentou o Acórdão recorrido, nº 4.025, de 27 de fevereiro de 1953, que reconhecem não ter o açúcar apreendido o caráter de clandestino.

Acordam, por maioria de votos, contra o Sr. Relator, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento de Cr\$ 600,00, nos termos do art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, liberando-se o açúcar apreendido. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um. *Eduardo Rios Filho*, Presidente Substituto. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Relator do acórdão.

Fui presente: *José Motta Maia*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral

Pelo provimento do recurso "ex officio", para o fim de ser considerado o auto procedente "in totum", na forma do parecer de fls. 41-42.

Em 15-7-58 — *José Motta Maia*, Procurador Geral Subs."

PRESIDÊNCIA
DA
REPÚBLICA
INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Conselho Nacional
de Geografia

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 7

1. De ordem do Senhor Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir da presente data, a Concorrência nº 7, para alienação do material abaixo especificado:

Máquina de escrever "Royal", tipo portátil, mod. "A", tipo Small Elite, com 88 caracteres, nº de fabricação 749.576 e CNG-919.

Máquina de escrever "Olympia", nº de fabricação nº 256.228, com 80 espaços carro de 25 cm. e CNG-959.

Máquina de escrever "Olympia", nº de fabricação 357.394, mod. 8 com carro de 25 cm. e CNG-946.

Máquina de escrever "Olympia", nº de fabricação nº 361.375 e CNG-1.403.

Máquina de calcular "Hamman Elma", elétrica, nº de fabricação 2.202, com divisão automática e CNG-1.401.

Máquina de escrever "Olympia", nº de fabricação nº 309.769, com 110 espaços, carro de 33 cm. e CNG-970.

Máquina de escrever "Olympia", mod. 8, nº de fabricação 317.968, com carro de 25 cm. e CNG-979.

Máquina de escrever "Olympia", mod. 8, nº de fabricação 219.228, com carro de 25 cm. e CNG-967.

Máquina de calcular "Underwood", nº de fabricação 474.372, mod. 8.120, e CNG-5.020.

Máquina de escrever "Olympia", mod. 8, carro de 25 cm., nº de fabricação 357.395 e CNG-956.

Máquina de escrever "Olympia", mod. 8, carro de 25 cm., nº de fabricação 317.969 e CNG-958.

Máquina para calcular R.C. Allen, tipo elétrica 915, Múltiplo 9.999.999.99 subtração direta, divisor de parcelas, etc., nº de fabricação 10.55.449, CNG-5.027.

Máquina de somar, elétrica, marca R.C. Allen, mod. 915-46, teclado múltiplo, visor de parcelas, nº de fabricação 10-55.575, CNG-5026.

Mesa M-4, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-4.062.

Mesa MM-1 (para máquina de escrever), CNG-nº 4967.

Mesa M-1, com 5 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 4926.

Mesa, com 6 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 412.

Mesa, tipo M-2, 150 x 0,85, com 4 gavetas, uma dupla e gavetão, CNG-n: 630.

Mesa M-3 com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 7795.

Mesa, com 6 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 2222.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 8216.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 1.586.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 15.301.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 4.064.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 15.303.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 2.213.

Mesa de peroba, com 3 gavetas e 1 gavetão, medindo 1,10 x 0,75, CNG-nº 5.

Mesa, com 4 gavetas, CNG-nº 533.

Mesa M-3, com 3 gavetas e 1 gavetão, CNG-nº 7.992.

Armário, modelo A-1, com prateleira de correr, CNG-nº 3.388.

EDITAIS E AVISOS

Armário de madeira A-2, com 2 portas e 3 prateleiras, CNG-nº 3.452.

2. A Concorrência de que trata o presente Edital será realizada no dia 27 de novembro de 1961, às 14 horas, na sede do Conselho Nacional de Geografia.

3. As propostas deverão ser entregues à Seção de Material, à Avenida Franklin Roosevelt, 146 — 4º andar, até as 14 horas do dia 27 de novembro de 1961.

4. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, devidamente rubricadas em todas as vias, com os preços unitários em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas.

5. O material de que trata o presente Edital de concorrência poderá ser visto na Seção de Material, à Avenida Franklin Roosevelt, 146 — 4º andar, das 12 às 17 horas, excetuando-se os sábados.

6. Os concorrentes que se habilitarem deverão fazer uma caução de Cr\$ 5.000,00, que deverá ser depositada na Tesouraria do Conselho Nacional de Geografia.

7. As propostas deverão mencionar o preço de cada unidade, não sendo considerado o preço por lote.

8. A anulação ou aprovação da presente concorrência compete ao Senhor Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1961. — *Athayde Casemiro Bastos*, Substituto Chefe da DA/SM.

Dias: 21, 22 e 23-11-61

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 145-61

Rodovia: BR-34-MT

Trecho: Porto XV — Maracajú

Sub-trecho: Aterro de acesso à ponte sobre o Rio Paraná, em Porto XV de Novembro.

Da estação 0 (encontro lado Mato Grosso) à est. 55.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste Edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 14,30 horas do dia 6 do mês de dezembro de 1961, na sede do DNER, na Avenida Presidente Vargas n.º 522 — 21.º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Propostas

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigida serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido no local fixado para a concorrência, em envelopes separados fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência

Pública — Edital nº 145-61", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta:

a) Nome do proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) Acréscimo ou redução em porcentagem única sobre os preços constantes da Tabela de Preços do D. N. E. R. para serviços de Terraplenagem em Geral, aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961;

c) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital;

d) A Juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsáveis pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, dactilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista vigentes (contrato social), lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos. Atestado a que se refere o Dec. nº 50.423 de 8-4-61, etc.

e) certificados de capacidade técnica;

f) relação de equipamento mecânico de propriedade do proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito da caução.

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal; contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço das diversas unidades de equipamento, relacionadas pelo concorrente;

i) provas de que os responsáveis legais e técnicos pela firma, votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1º, alínea c, da lei nº 2.550 de 25-7-55);

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º Cada documento estará selado na forma da lei.

§ 3.º A Juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

§ 4.º O requerimento de que trata a alínea "g" deverá acompanhar os envelopes contendo a documentação e a proposta de preços.

II — Provas de capacidade

6. A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

7. Para prova de capacidade técnica é exigido:

a) que a empresa tenha executado para entidade ou órgão do Serviço Público, serviços de terraplenagem mecânica de obras rodoviárias ou ferroviárias de volume igual ou superior a 80.000m³ (oitenta mil metros cúbicos) em prazo igual ou inferior a dias consecutivos ou um volume igual

ou superior a 240.000m³ (duzentos e quarenta mil metros cúbicos) em 5 anos consecutivos;

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1.º — A prova a que se refere a alínea a, deste artigo, será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou estadual relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2.º — A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação relativamente a cada unidade, e indicação do local em que se encontra para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado a Juízo do D. N. E. R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total de serviço e não poderá ser inferior ao abaixo relacionado:

1 (um) — Trator de potência (barra de tração igual ou superior a 100 HP equipado com lâmina.

2 (dois) — escavadores equipados com pá mecânica (Shovel) de 0,573m³ de capacidade (alternativamente, carregadores frontais com pá mecânica de 1,146m³ de capacidade).

1 (uma) — motoniveladora de potência (freio) igual ou superior a 100 HP.

20 (vinte) — Transportadores (caminhões de carroceria fixa, basculante ou destacável, vagões automóveis de descarga inferior)

1 (um) — Trator de pneus de 60 HP.

1 (um) par de róis "pé de carneiro".

1 (um) caminhão-tanque água com capacidade para 5.000 litros

1 (uma) betoneira de 300 litros

1 (um) — Conjunto de formas para tubos de concreto armado vibrado de 0,60 a 1,00m (variação de 0,20m) de diâmetro interno, com capacidade para fabricação de dez (10) tubos de cada diâmetro por dia.

III — Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros) em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal ou título de emissão do DNER representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º — O recolhimento da caução será efetuado pelos concorrentes após deferimento, pelo Presidente da C.C. S.O., do requerimento de que trata a letra g do item 5, do Capítulo I do Edital.

§ 2.º — A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 3.º — Fica sujeita às sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi deferido.

§ 4.º — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauições serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauições, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.

§ 5.º — A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada na con-

formidade do artigo 8, com outra de valor necessário a completar, com aquela, um por cento do valor atribuído à adjudicação, para efeito da assinatura do Contrato de Empreitada, em moeda corrente do País, em títulos da dívida pública federal ou títulos de emissão do DNER, representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º — A caução inicial será reforçada durante o cumprimento do Contrato, mediante o recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada Avaliação ou saldo devedor da Medição, de importância necessária a completar, com os reforços anteriormente procedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2.º — A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo D.N.E.R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o D.N.E.R. ou de falência da firma.

IV — Descrição dos serviços — Forma de execução e andamento

10. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-34/MT, trecho Porto XV — Maracajá subtrecho, compreendido entre as estacas 0 (encontro direito da locação do projeto do DNER, e compreendem: + ponte sobre o rio Paraná) e 55:

a) Terraplenagem mecânica necessária à configuração do corpo estradal, correspondente a uma distância média provável de 6 Km, de ordem de 200.000m³ (duzentos mil metros cúbicos) com a seguinte classificação média provável:

Escavação em solos 100% (cem por cento)

b) serviços preliminares e complementares, compreendendo valetas, caminhos de serviço, canais de derivação e similares, revestimentos primário e cercas (postes de madeira de lei) delimitadores de faixa de domínio do subtrecho, com um custo total estimado em 20% (vinte por cento) daquele correspondente aos serviços consignados na alínea a;

c) Obras de arte corrente, de alvenaria metálicas de madeira e de concreto, inclusive drenos, subterrâneos, boeiros, obras de arriagem, enrocamento, pontilhões até 5m, de vão livre e similares, com um custo total estimado em 10% (dez por cento) daquele correspondente aos serviços consignados na alínea a.

Parágrafo único O volume, a distância de transporte e os teores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contratante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e teores, que visem obter reajustamento da base de preços propostos.

11. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R., as condições deste Edital e a proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no parágrafo 2º do art. 7º; Capítulo II, a medida que, for sendo julgado necessário pelo D. N. E. R. e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para assinatura do Contrato será de 10 (dez) dias consecutivos, após a convocação para esse fim expedida pela Procuradoria Judicial, sob pena de perda da caução inicial.

15. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato.

16. O prazo para a conclusão total dos trabalhos integrados a primeira etapa fica fixado em 90 (noventa) dias consecutivos, contados da data correspondente ao último prazo para esse fim estabelecido no art. 15. O prazo para a conclusão dos trabalhos integrados a segunda etapa fica fixado em 110 (cento e dez) dias consecutivos contados da data da expedição da primeira ordem de serviço para essa etapa.

Parágrafo único — Ocorrendo durante a execução da primeira etapa o empenho complementar da despesa destinada a atender, total ou parcialmente, aos encargos financeiros da segunda etapa, o prazo para a conclusão da segunda etapa será considerado em continuidade ao prazo relativo à primeira etapa, dispensando-se a expedição para efeito de contagem de prazo, da primeira ordem de serviço, para cometimento dos trabalhos integrados a segunda etapa.

17. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do D.N.E.R. e, somente será possível nos seguintes casos:

- a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao D.N.E.R.
- b) período excepcional de chuvas;
- c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
- d) ordem escrita do D.N.E.R. para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interesse da administração;
- e) excesso em relação às quantidades de serviço previstas no artigo 13, Capítulo IV, do presente Edital.

VI — Pagamentos

18. Os pagamentos corresponderão: a) às medições provisórias (cumulativas) ou Medição Final dos serviços, procedidas de acordo com as Instruções para os Serviços de Medições e Obras Rodoviárias a cargo do D. N. E. R.;

b) às Avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitida mais de duas Avaliações antes de ser procedida uma Medição.

VII — Valor e Dotação

19. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros) parcelado em duas etapas executivo-financeiras, a primeira no valor máximo de

Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), correndo às expensas da dotação da verba, 2.1.01.3.1.1.1.30.3 do Orçamento da União para 1961 valor aproximado de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), cuja execução fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento da construção de rodovia de que trata o presente Edital.

§ 1º. Será dispensada a realização da Medição Final dos serviços integrados à primeira etapa executivo-financeira, desde que se verifique a

ocorrência a que se reporta o parágrafo único do art. 16 deste Edital § 2º. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital, para conclusão do subtrecho estabelecido no art. 10 capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério do D. N. E. R., mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão do subtrecho referido condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de Empreitada original.

VIII — Contrato

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante Contrato de Empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do D.N.E.R. Parágrafo único. O selo proporcional devido ao Contrato, será pago pelo Contratante de acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º, combinado com o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953.

IX — Multas

21. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

- I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).
- II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feita trimestralmente a verificação, com exceção do 1º trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo Contratante; quando o Contrato for transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R. — variáveis de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

X — RESCISÃO

22. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interposição judicial, sem que o Contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o Contratante:

- a — não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;
- b — não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;
- c — incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
- d — falir ou falecer (esta última, aplicável à firma individual);
- e — transferir o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R.

23. Estabelecerá, também o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros para a segunda etapa executiva.

§ 1º. A rescisão por mútuo acordo dará ao Contratante direito a receber do DNER:

- a) o valor dos serviços executados calculados em Medição Rescisória;
- b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2º Não havendo disponibilidades financeiras próprias para atender aos encargos da segunda etapa, o contrato considerará-se rescindido, ficando, destarte adstrito à sua primeira etapa.

XI — Processo e Julgamento da Concorrência

24. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras competirá:

- a) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste Edital;
- b) examinar a documentação que as acompanha, nos termos deste Edital;
- c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;
- d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

25. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste Edital, considerará-se a maior redução ou a menor majoração apresentada pelos concorrentes sobre os preços da tabela de Preços do D. N. E. R. aprovada pelo C.E. em 7-6-61.

26. No caso de empate considerará-se vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1º No caso de novo empate proceder-se-á a nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

§ 2º — No caso de terceiro empate decidirá o sorteio em hora e local previamente fixados.

XII — Disposições Gerais

27. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação, que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

28. O perfil longitudinal do trecho, poderá ser examinado ou adquirido pelos interessados na Sede do 11º DRF

29. Os interessados ficam cientes de que ao D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo nos volumes dos serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

30. A Tabela de Preços do DNER, para Terraplenagem e Obras de Arte correntes, aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961, atualmente em vigor, poderá ser examinada ou adquirida pelos interessados na Divisão de Construção do DNER.

31. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

32. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria

Judicial do DNER, ou na Divisão de Construção do DNER, para os esclarecimentos necessários.

33. Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R., a apresentação dos documentos constantes do artigo 5.º Capítulo I, alínea b, c, d, e, fica substituída pelo cartão de registro. Deverá constar neste cartão que foi apresentada a prova a que se refere o Decreto nº 50.423 de 8-4-61.

Ref. Proc. 59.036-61. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1961. — Eng.º **Lauro Diniz Gonçalves**, Presidente da CCSO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 146-61

Rodovia: BR-36-SC.

Trecho: Xanxerê — São Miguel

D'Oeste.
Subtrecho: Da Est. 5.934 + 12 = 0 a 1.500.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem nesse Edital denominado DNER torna na publicação para conhecimento dos interessados que para realizar as 300 horas do dia 7 do mês de dezembro de 1961, na sede do D.N.E.R., na Av. Presidente Vargas, nº 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

1 — PROPOSTAS

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigida serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital nº 146-61", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) Acréscimo ou redução, em percentagem única, sobre os preços constantes da Tabela de Preços do D.N.E.R., para os serviços de Terraplenagem, e Obras de Arte correntes em Geral aprovada pelo Conselho Executivo em 7-6-61.

c) Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital.

d) A juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsáveis pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, dactilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, atestado a que se refere o Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961, etc.);

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito da caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal; contendo cronograma de aplicação no canteiro de trabalho das diversas unidades do equipamento relacionado pelo concorrente.

i) provas de que os responsáveis legais e técnicos pela firma, votaram nas últimas eleições (artigo 33, parágrafo 1º, alínea c da Lei nº 2.550 de 25-7-55);

apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º — Cada documento estará selado na forma da lei.

§ 3º — A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de

§ 1º — A documentação poderá ser falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

§ 4º — O requerimento de que trata a alínea g) deverá acompanhar os envelopes contendo a documentação e a proposta de preços.

II — PROVAS DE CAPACIDADE

6. A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica é exigido:

a) que a empresa tenha executado para entidade ou órgão do Serviço Público, serviços de terraplenagem mecânica de obras rodoviárias ou ferroviárias de volume igual ou superior a 420.000 m³ (Quatrocentos e vinte mil metros cúbicos) em prazo igual ou inferior a dias consecutivos ou um volume igual ou superior a 1.260.000 m³ (Um milhão, duzentos e sessenta mil metros cúbicos) em 5 anos consecutivos;

b) que a firma possuía equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume do serviço no prazo estipulado.

§ 1º A prova a que se refere a alínea a, deste artigo, será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou estadual relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2º A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do D.N.E.R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao abaixo relacionado:

3 (três) Tratores de potência (barra de tração) igual ou superior a 150 HP equipados com lâminas;

3 (três) Tratores de potência (barra de tração) igual ou superior a 120 HP equipados com "Scrapers";

1 (um) Escavador equipado com pá mecânica "Shovel" de 0,573m³ de capacidade;

1 (um) Escavador frontal com pá mecânica de 1,146m³ de capacidade;

1 (um) Motoniveladora de potência (freio) igual ou superior a 100 H.P.

6 (seis) Transportadores (caminhões basculantes ou vagões automóveis de descarga inferior);

3 (três) Compressores de ar de 210 pés cúbicos de capacidade;

1 (uma) Betoneira modelo 300 litros;

1 (um) Conjunto de fôrmas para tubos de concreto armado vibrado de 0,60-0,80-1,00 de diâmetro interno com capacidade para fabricação de 10 (dez) tubos de cada diâmetro por dia.

III — CAUÇÃO

8. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de Cr\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil cruzeiros) em moeda corrente do país, em títulos da dívida pública federal ou títulos de emissão do D.N.E.R. representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da C.C.S.O., do requerimento de que trata a letra g, do item 5, do Capítulo I do Edital.

§ 2º — A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 3º — Fica sujeita às sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi deferido.

§ 4º — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.

§ 5º — A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada na conformidade do artigo 8, com outra de valor necessário a completar, com aquela, um por cento do valor atribuído à adjudicação, para efeito da assinatura do Contrato de Empreitada, em moeda corrente do país, em títulos da dívida pública federal ou títulos de emissão do D.N.E.R. representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º — A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do Contrato, mediante o recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada Avaliação ou saldo devedor da Medição, de importância necessária a completar, com os reforços anteriormente procedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2º — A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo D.N.E.R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidas a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o D.N.E.R. ou de falência da firma.

IV — DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS — FORMA DE EXECUÇÃO E ANDAMENTO

10. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-36-SC, trecho Xanxerê-S. Miguel D'Oeste subtrecho compreendido entre as estacas 5.934 + 1.200 = 0 a 1.500 da locação do projeto do D.N.E.R., e compreendem:

a) Terraplenagem mecânica necessária à configuração do corpo estradal, correspondente a uma distância média provável de 0,200Km, de ordem de 1.050.000m³ (Um milhão e cinquenta mil metros cúbicos) com a seguinte classificação média provável:

Escavação em solos 80%

Escavação em rocha 20%

b) Serviços preliminares e complementares, compreendendo valetas, carlinhos de serviço, canais de derivação e similares, revestimento primário e cêrcas (postes de madeira de lei) delimitadoras de faixa de domínio do subtrecho com um custo total estimado em 10% (dez por cento) de concreto inclusive drenos, subterráneos boeiros, obras de obras de arriagem enrocamentos pontilhões até 5 metros de vão livre e sivenaria, metálicas, de madeira e de concreto. Inclusive enrocamentos, estimado em 10% (dez por cento) pontilhões até 5m de vão livre e similares, com um custo total estimado em 10% (dez por cento) daquele correspondente aos serviços consignados na alínea a.

Parágrafo único — O volume, a distância de transporte e os tores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contratante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e tores, que visem obter reajustamento da base de preços propostos.

11. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R., as condições deste Edital e a proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no parágrafo único do artigo 7, Capítulo II, à medida que for sendo julgado necessário pelo DNER e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — PRAZOS

14. O prazo para assinatura do contrato será de 10 (dez) dias consecutivos, após a convocação para esse fim expedida pela Procuradoria Judicial, sob pena de perda da caução inicial.

15. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato.

16. O prazo para conclusão total dos trabalhos integrados à primeira etapa executivo-financeira fica fixado em 100 (cem) dias consecutivos, contados da data correspondente ao último dia de prazo para esse fim estabelecido no artigo 15. O prazo para a conclusão dos trabalhos integrados à segunda etapa executivo-financeira fica fixado em 440 (quatrocentos e quarenta) dias consecutivos, contados da data da expedição da primeira ordem de serviço para essa etapa.

Parágrafo único. Ocorrendo, durante a execução da primeira etapa, o empenho complementar de despesa destinada a atender, total ou parcialmente, aos encargos financeiros da segunda etapa, o prazo para conclusão da segunda etapa será, conside-

rado em continuidade ao prazo relativo à primeira etapa, dispensando-se a expedição, para efeito de contagem de prazo da primeira ordem de serviço para comatimento dos trabalhos integrados à segunda etapa.

17. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do D.N.E.R. e, somente, será possível nos seguintes casos:

- a — falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao DNER.
- b — período excepcional de chuvas;
- c — atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
- d — ordem escrita do D.N.E.R. para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interesse da administração;
- e — excesso em relação às quantidades de serviço previstas no art. 10 Capítulo IV, do presente Edital.

VII — PAGAMENTOS

18. Os pagamentos correspondem:

- a — à Medições Provisórias (cumulativas), ou Medição Final dos serviços, procedidas de acordo com as Instruções para os Serviços de Medições de Obras Rodoviárias a cargo do DNER.
- b — à Avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas Avaliações antes de ser procedida uma Medição.

VIII — VALOR E DOTAÇÃO

19. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros), parcelado em duas etapas executivo-financeiras, a primeira no valor máximo de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), correndo às expensas da dotação da verba 2.1.01.3.1.1.1.32.3 do Orçamento da União 1961, até o valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e da dotação da verba 2.1.01.3.1.1.1.32.4. ou/61 até o valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e a segunda no valor aproximado de Cr\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de cruzeiros), cuja execução fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento da construção de rodovia de que trata o presente Edital.

§ 1º Será dispensada a realização da Medição Final dos serviços integrados à primeira etapa executivo-financeira, desde que se verifique a ocorrência a que se reporta o parágrafo único do artigo 16 deste Edital.

§ 2º Demonstrada, tempestivamente, a insuficiência do valor aproximado atribuído nos serviços objeto do presente Edital, para conclusão do subtrecho estabelecido no artigo 10 capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério do D.N.E.R., mediante Aditamento ao Contrato de Empreitada original, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão do subtrecho referido, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros próprios. No Aditamento serão mantidas as condições do Contrato de Empreitada original.

VIII — CONTRATO

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante Contrato de Empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do DNER.

Parágrafo único — O selo proporcional devido ao Contrato será pa-

go pelo Contratante de acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º combinado com o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392, de 9-3-53.

IX — MULTAS

21. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER nos seguintes casos:

- I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).
- II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feita trimestralmente a verificação, com exceção do primeiro trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexactamente informada pelo Contratante; quando o Contrato for transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER, variáveis, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

X — RESCISÃO

22. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interpelação judicial sem que o Contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o Contratante:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;
- b) não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado;
- c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
- d) fazer ou fazer (esta última, aplicável a firma individual);
- e) transferir o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER.

23. Estabelecerá, também, o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros para a segunda etapa executiva.

Parágrafo primeiro — A rescisão por mútuo acordo dará ao Contratante direito a receber do DNER;

- a) O valor dos serviços executados, calculados em Medição Rescisória;
- b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2º Não havendo disponibilidades financeiras próprias para atender aos encargos da segunda etapa, o contrato considerará-se rescindido, ficando, destarte, adstrito à sua primeira etapa executivo-financeira.

XI — PROCESSO E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA

24. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

- a) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;
- b) examinar a documentação que as acompanha, nos termos deste Edital;
- c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;
- d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes, presentes ao ato;

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

25. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste Edital, considerar-se-á a maior redução ou a menor majoração apresentada pelos concorrentes, sobre os preços constantes da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961.

26. No caso de empate considerar-se-á vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1º — No caso de novo empate proceder-se-á a nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

§ 2º — No caso de terceiro empate decidirá o sorteio em hora e local previamente fixados.

XII — DISPOSIÇÕES GERAIS

27. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

28. O perfil longitudinal do trecho poderá ser examinado ou adquiridos pelos interessados na Sede do 16º D.R.F.

29. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo nos volumes dos serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

30. A Tabela de Preços do DNER, para Terraplenagem e Obras de Arte em geral, aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961, atualmente em vigor, poderá ser examinada ou, alquirida pelos interessados na Divisão de Construção do DNER.

31. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento;

32. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Judicial do D.N.E.R. ou na Divisão de Construção do DNER para os esclarecimentos necessários.

33. Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R. a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alíneas b, c, d e e, fica substituída pelo cartão de registro. Deverá constar, neste cartão, que foi apresentada a prova a que se refere o Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

Processo 63.498-61. — Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da CCSO.

Retificação

No Edital de Concorrência Pública nº 126-61, publicado no Diário Oficial Parte II, de 7-11-1961, na Tabela de Preços — Frios:

Onde se lê:

Frios sortidos Cr\$ 40,00
 Leia-se:
 Frios sortidos Cr\$ 60,00

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Comissão de Remodelação e Unificação dos Transportes Ferroviários dos Subúrbios do Rio de Janeiro

Acha-se aberta Concorrência Pública para a aquisição de 100 (cem) trens unidades elétricas, de bitola larga, para os serviços de subúrbios das Estradas de Ferro Central do Brasil e Leopoldina, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão retirar, mediante recibo, o Edital para a concorrência e as especificações de material rodante, no Escritório da Comissão de Remodelação e Unificação dos Transportes Ferroviários dos Subúrbios do Rio de Janeiro, situado no Edifício da Estrada de Ferro Central do Brasil, em D. Pedro II, 2º andar, sala 233, das 14 às 17 horas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Universidade do Brasil

Reitoria

Divisão do Material

AVISO

De acordo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2 do processo nº 20.665-61, fica a firma Crudeltas — Importadora e Exportadora, intimada a recolher a importância de Cr\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), aos Cofres da Reitoria da Universidade do Brasil, correspondente à Multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do Empenho nº 1.165-61, Pedido número 15.020, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, "Item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no Diário Oficial de 6 de março de 1961.

Divisão do Material, em 9 de outubro de 1961. — A. Rezende — Diretor.

Dias: 21, 22 e 23-11-61

AVISO

De acordo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2 do processo nº 20.489-961, fica a firma O.C.A.M. Org. Com. Auto-Peças e Metais Ltda., intimada a recolher a importância de Cr\$ 199,80 (cento e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), aos Cofres da Reitoria da Universidade do Brasil correspondente à Multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do Empenho nº 1.947-61, Pedido nº 10.012, pelo não cumprimento das obrigações assumidas (Item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no Diário Oficial de 6-3-1961).

Divisão do Material, em 9 de outubro de 1961. — A. Rezende — Diretor.

G — 151

Dias: 21, 22 e 23-11-1961

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Faculdade Nacional de Arquitetura

Concurso para provimento efetivo do cargo de Professor Catedrático da cadeira de "Grandes Composições de Arquitetura".

Torno público, de ordem do Diretor, Professor Raymundo Barbosa de

Carvalho Netto, que, de acordo com a resolução da Congregação em sessão realizada a seis de outubro de mil novecentos e sessenta, a partir de (22) vinte e dois de janeiro a (20) vinte de setembro de (1952) mil novecentos e sessenta e dois, todos os dias úteis (exceto sábados), de (13) treze às (17) dezessete horas, ficarão abertos, na Secretaria da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil, situada na Ilha Universitária, na Cidade do Rio de Janeiro, as inscrições de candidatos ao concurso para provimento efetivo do cargo de Professor Catedrático da cadeira de "Grandes Composições de Arquitetura desta Faculdade, na forma do Decreto-lei nº 19.851, de 11 de abril de 1951 e demais leis vigentes, do Estatuto da Universidade do Brasil e do Regimento da Faculdade Nacional de Arquitetura.

No ato da inscrição, mediante requerimento, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente legalizados:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado (firma reconhecida);
- II — Prova de sanidade física e mental (firma reconhecida);
- III — Atestado de vacinação anti-variolosa (firma reconhecida);
- IV — Atestado de idoneidade moral (firmas reconhecidas);
- V — Prova de quitação com o serviço militar;
- VI — Recibo do pagamento da taxa de inscrição;
- VII — Título de eleitor, comprovando ter votado nas últimas eleições ou em caso negativo, haver-se justificado perante a Justiça Eleitoral;
- VIII — Carteira de identidade;
- IX — "Currículum vitae" de atividades científicas, profissionais, didáticas e de pesquisa, que tenha exercido o candidato, relacionadas com a cadeira em concurso e respectiva documentação comprobatória;
- X — Diploma de arquiteto ou engenheiro arquiteto, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, devidamente registrado no órgão competente;
- XI — Título de Professor adjunto ou Docente livre da cadeira de "Grandes Composições de Arquitetura" ou de outra afim ou ainda de Professor Catedrático efetivo da Faculdade ou Escola congênera oficial ou reconhecida.

XII (50) Cinquenta exemplares de uma tese — impressos ou mimeografados — escrita sobre assunto compreendido na cadeira em concurso, de estudos e trabalhos científicos, técnicos ou artísticos, especialmente dos que assinalem pesquisas originais ou contribuições pessoais de real valor.

O concurso será de títulos e provas e obedecerá as normas da legislação do ensino em vigor especialmente do Decreto-lei nº 19.851, da Lei nº 444 e do Regimento Interno da Faculdade já referidos.

O concurso de títulos consistirá na apreciação dos seguintes elementos:

- a) atividades científicas;
- b) atividades profissionais;
- c) atividades didáticas;
- d) trabalhos e pesquisas.

O simples desempenho de funções públicas técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autêntica e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas constará de: a) prova escrita; b) prova prática; c) defesa de tese; d) prova didática.

A prova escrita será realizada no prazo máximo de seis (6) horas, sobre assunto constante do programa oficial e sorteado, no momento, de uma lista de dez (10) a vinte (20) pontos, organizada pela comissão julgadora, de modo a que o candidato possa revelar conhecimentos gerais da cadeira em concurso.

A prova prática versará sobre assunto sorteado, de uma lista de dez

(10) a vinte (20) pontos organizada no momento pela comissão julgadora. A defesa de tese será realizada, em sessão pública de Congregação, perante a comissão julgadora, obedecendo a ordem de inscrição dos candidatos.

A prova didática realizada perante a Congregação em sessão pública constará de uma dissertação durante cinquenta (50) minutos, sobre o ponto sorteado, com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de dez (10) a vinte (20) pontos organizado pela comissão julgadora, compreendendo assunto do programa da cadeira. Deverá o candidato utilizar-se de todos os elementos de demonstração concreta tendentes a ilustrar a prova e a evidenciar seus predicados didáticos.

Os pontos, para as várias provas, versarão sobre matéria constante do seguinte programa:

"De acordo com o Regimento em vigor, a cadeira de Grandes Composições de Arquitetura constará de duas partes e será ministrada nos 4º e 5º anos.

Ainda de acordo com o citado Regimento, a matéria que deverá ser lecionada acha-se delimitada, de conformidade com as seguintes ementas:

- a) — Primeira parte — Projetos completos sobre temas de conjuntos de edifícios.
- b) — Segunda parte — Projetos de edifícios de grandes proporções, isolados ou em conjuntos.

No primeiro período letivo, que se estenderá de 1º de março a 15 de julho, serão executados três trabalhos escolares e a primeira prova parcial.

No segundo período letivo, que irá de 1º de agosto a 30 de novembro, serão executados mais três trabalhos escolares e a segunda prova parcial.

Os trabalhos escolares serão realizados em caráter de anteprojeto e desenhados em escalas que variarão de 2mm/m a 1 cm/m — para as plantas, seções e fachadas — e em 5 cm/m a 10 cm/m — para os detalhes arquitetônicos e construtivos.

As perspectivas serão desenhadas em dimensões que ficarão ao critério dos Srs. alunos e apresentadas conforme o modo pessoal de sentir de cada um. O número de sessões para o desenvolvimento de cada trabalho escolar será função da natureza do programa proposto e ficará a critério do professor.

R. 21, 22 e 23.11.61.

Para as provas parciais as escalas a serem adotadas serão idênticas às anteriormente enumeradas para os trabalhos escolares e o número de sessões para o seu desenvolvimento será fixado pelo Conselho Departamental.

Com antecedência mínima de três dias, serão dados a conhecer os temas dos quais será escolhido o assunto para a elaboração do programa.

O desenvolvimento do projeto será precedido de um esboço executado em uma só sessão, que poderá variar de 8 a 24 horas.

Durante a realização dos esboços, os Srs. alunos não poderão ausentar-se do recinto da Faculdade, sob pena de prova ser considerada nula.

No desenvolvimento do projeto, os Srs. alunos não poderão afastar-se das linhas gerais do esboço, sob pena de nota a ser atribuída ao trabalho ser sacrificada até o limite da inabilitação.

TEMAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS

- 1 — Edifícios governamentais
 - a) Palácios para Chefes de Nações;
 - b) Edifícios para representações diplomáticas;
 - c) Edifícios para Departamentos de Estado;
 - d) Edifícios para órgãos legislativos;
 - e) Edifícios para órgãos judiciários;
 - f) Edifícios para órgãos consultivos;
 - g) Edifícios para órgãos administrativos em geral.
- 2 — Edifícios para Segurança Nacional e Pública
 - a) Quartéis;
 - b) Arsenais;
 - c) Edifícios para organizações policiais;
 - d) Edifícios para Corpo de Bombeiros;
 - e) Refúgios anti-aéreos.
- 3 — Edifícios para Educação Física
 - a) Ginásios e recintos cobertos para exhibições;
 - b) Praças para esportes atléticos;
 - c) Edifícios e instalações para esportes aquáticos;
 - d) Edifícios e instalações para esportes equestres.
- 4 — Edifícios para Educação Intelectual
 - a) Edifícios para instrução primária;
 - b) Edifícios para instrução secundária;
 - c) Edifícios para instrução superior;
 - d) Edifícios para instrução técnica

- e) Bibliotecas;
- f) Museus de arte;
- g) Museus de documentos e objetos históricos;
- h) Museus de História Natural;
- i) Museus de oceanografia.
- 5 — Edifícios religiosos
 - a) Igrejas e catedrais;
 - b) Edifícios para meditações;
 - c) Edifícios para ensino eclesástico;
 - d) Mosteiros e eremitérios.
- 6 — Edifícios funerários
 - a) Túmulos;
 - b) Cemitérios;
 - c) Crematórios.
- 7 — Edifícios judiciários
 - a) Palácio da Justiça;
 - b) Penitenciárias.
- 8 — Edifícios destinados às Finanças
 - a) Edifícios para bancos;
 - b) Edifícios para organizações financeiras.
- 9 — Edifícios para meios de transporte
 - a) Gares finais;
 - b) Gares de passagens;
 - c) Gares marítimas;
 - d) Aeródromos;
 - e) Aeroportos.
- 10 — Edifícios para Assistência Social e Saúde Pública
 - a) Creches;
 - b) Albergues;
 - c) Ambulatórios;
 - d) Reformatórios;
 - e) Lactários e restaurantes populares;
 - f) Preventórios;
 - g) Hospitais e Casas de Saúde;
 - h) Maternidades.
- 11 — Edifícios para repouso e divertimentos
 - a) Edifícios para estação de férias, na montanha;
 - b) Edifícios para estação de férias, na praia;
 - c) Edifícios para estação de cura;
 - d) Edifícios para banhos públicos;
 - e) Cinemas;
 - f) Teatros, em recinto fechado;
 - g) Teatros, em recinto aberto;
 - h) Salas de festas e auditórios.
- 12 — Edifícios para uso público e renda
 - a) Mercados;
 - b) Estabelecimentos comerciais;
 - c) Restaurantes e cafés;
 - d) Hotéis;
 - e) Edifícios de apartamentos;
 - f) Edifícios de escritórios;
 - g) Edifícios industriais.
- 13 — Edifícios de Imprensa e transmissões radiofônicas
 - a) Edifícios para organizações emissoras;
 - b) Edifícios para oficinas gráficas;
 - c) Edifícios para impressão de diários e periódicos.
- 14 — Edifícios para o ensino das artes
 - a) Edifícios para o ensino das belas artes;
 - b) Edifícios para o ensino das belas letras;
 - c) Edifícios para o ensino da música;
 - d) Edifícios para o ensino da dança.
- 15 — Monumentos comemorativos
 - a) Monumentos comemorativos a datas ou fatos da humanidade;
 - b) Monumentos comemorativos a datas ou fatos nacionais;
 - c) Monumentos comemorativos a datas ou fatos de localidades;
 - d) Monumentos comemorativos a datas ou fatos de indivíduos.
- 16 — Elementos decorativos
 - a) Fontes;
 - b) Pergolas, escadarias e terraços.
- 17 — Arquitetura de vias públicas
 - a) Praças e jardins;
 - b) Viadutos.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961. — José Antônio Anciães Proença, Secretário. — Visto. — Carvalho Netto, Diretor. Dias: R 21-22 e 23-11-61.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 575

3.ª edição

Preço: Cr\$ 30.00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00